



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Escola de Governo
Secretaria do Fundo Pró-Gestão

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso VIII, do art. 72 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) c/c com o Inciso II, art. 223 e delegação de competência constante do art. 224, ambos do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Tratam os autos de pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III, alínea "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, da empresa do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com a finalidade de participação de 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), 1(um) o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal; e 1 (um) para a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, no **21º Congresso Brasileiro do Pregoeiros e Agentes de Contratação**, no período de 23 a 26 de março de 2026, presencial, carga horária: 26h, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme e Proposta (195760359) e Termo Referência n.º 2/2026 - SEEC/SECONT/SCG/COLIC (195760540), no valor total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

2. Após a instrução do Processo nº 04044-00060603/2025-53 e anexação de documentação de suporte pela Coordenação de Licitações (Colic), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD (193175831), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (195760624), o Mapa de Riscos(193277954), e o Termo de Referência - TR (195760540), aportaram os autos na Coordenação de Contratação Direta (CODIR) para análise técnica e verificação da conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#), bem como a [Portaria SEF nº 213/2017](#).

3. Conforme informações constantes do Termo de Referência - TR - COLIC (195760540), a presente contratação encontra justificativa nos fundamentos ali elencados:

(...)

2.3. O **21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação**, promovido pelo **Instituto Negócios Públicos do Brasil**, é reconhecido nacionalmente como o maior evento da área, reunindo especialistas, doutrinadores, membros de Tribunais de Contas e profissionais de referência.

2.4. A singularidade do evento decorre de:

corpo docente composto por doutores, mestres e especialistas;
metodologia teórico-prática com oficinas simultâneas;
conteúdo atualizado e alinhado à jurisprudência do TCU e TCDF;
abordagem aprofundada da Lei nº 14.133/2021;
inexistência de evento equivalente com a mesma estrutura, metodologia e corpo técnico.

2.5. A inviabilidade de competição está caracterizada, pois:

o congresso é **evento exclusivo**, organizado apenas pelo Instituto Negócios Públicos;

não há possibilidade de comparação objetiva com outros cursos, dada a singularidade do conteúdo, metodologia e palestrantes;

a contratação visa a participação em evento específico, com data, local e programação definidos.

2.6. A participação dos servidores é essencial para:

aprimorar a gestão das compras públicas;

fortalecer a conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

reduzir riscos e impropriedades;

promover eficiência, economicidade e transparência;

atender às exigências de capacitação continuada de pregoeiros e agentes de contratação.

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifo nosso)

5. Dessa forma, no que tange ao amparo legal, infere-se que a presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, art. 74, [Lei nº 14.133/2021](#), mostra-se cabível, por caracterizar a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, conforme detalhado no Termo de Referência - TR - COLIC (195760540). Ainda, vale ressaltar as disposições do Decreto 44.330/2023, que regulamenta Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Distrito Federal, aplicáveis ao caso em questão:

Art. 229. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 230. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

6. No que tange a "natureza singular", convém mencionar o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#):

No que diz respeito à singularidade do objeto, importante observarmos que, para o Tribunal de Contas da União, **o conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que entendemos ser aplicável ao art. 74, III da Lei n. 14.133/21, **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade, devendo assim ser compreendida não como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (grifo nosso)

7. Assim, no que se refere à especialidade, à singularidade e à notória especialização, a área

demandante assim se manifestou no bojo do Termo de Referência - COLIC (195760540):

(...)

8.4. A escolha do **Grupo Negócios Públicos** decorre de sua **notória especialização**, amplamente reconhecida no cenário nacional. A instituição atua há quase duas décadas exclusivamente na área de licitações e contratos administrativos, dedicando-se ao estudo, à pesquisa e à disseminação de boas práticas em compras públicas. Possui histórico consolidado na realização de congressos, seminários, cursos e treinamentos de grande porte, voltados ao aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis pela condução de processos licitatórios e gestão contratual.

8.5. Os instrutores selecionados pelo Grupo Negócios Públicos passam por rigorosa análise técnica, didática e curricular, sendo compostos por doutores, mestres e especialistas com ampla experiência prática e sólida formação acadêmica. Essa combinação assegura a abordagem integrada entre teoria e prática, sempre alinhada à legislação vigente, à jurisprudência dos Tribunais de Contas e às melhores práticas administrativas.

8.6. Entre os diferenciais que justificam a escolha da instituição, destacam-se:

Conteúdos atualizados e aderentes à realidade da Administração Pública, construídos a partir de casos concretos, controvérsias recorrentes e entendimentos recentes dos órgãos de controle.

Abordagem teórico-prática, que favorece a assimilação do conteúdo e sua aplicação imediata no cotidiano dos servidores.

Metodologia e materiais didáticos próprios, elaborados de forma clara, objetiva e acessível, incluindo apostilas, checklists, exercícios práticos e estudos de caso.

Equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas jurídica, contábil, tecnológica e administrativa, garantindo visão abrangente e integrada das contratações públicas.

Experiência prática dos instrutores, que atuam diretamente com licitações e contratos, permitindo a transmissão de conhecimento aplicado e não apenas doutrinário.

Acesso a material complementar pós-evento, por meio de plataforma digital com legislação, doutrina, jurisprudência, perguntas e respostas e conteúdos exclusivos.

8.7. Além disso, o Grupo Negócios Públicos disponibiliza estrutura pedagógica e tecnológica própria, com produtos editoriais, cursos, revistas e seminários que reforçam sua posição como referência nacional em capacitação na área de contratações públicas.

8.8. A confiança na qualidade dos serviços prestados pela instituição encontra respaldo na **Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular é cabível quando a seleção do executor envolve grau de subjetividade incompatível com critérios objetivos de julgamento.

8.9. Diante desse conjunto de elementos — singularidade do serviço, notória especialização da instituição, metodologia própria, corpo docente altamente qualificado e reconhecimento consolidado no mercado — resta plenamente justificada a escolha do **Grupo Negócios Públicos** como contratado, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

8. No que tange à justificativa do preço, é necessário observar o disposto no [Decreto nº 44.330/2023](#), que estabelece:

Art. 225. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas

fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9. Nesse contexto, foi anexado nos autos a nota de empenho (187760158), referente a contratação similar realizada com outros entes públicos, com o objetivo de demonstrar que os valores ofertados à esta Pasta (192442536) estão compatíveis com os praticados em contratações de mesma natureza.

10. Destaca-se que os autos foram analisados pela Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica nº 97/2026 - Ulic(196073783), a qual concluiu pela viabilidade jurídica na contratação, desde que atendidas as recomendações lançadas na referida Nota Jurídica:

10.1. Em atendimento ao item 3.22.1, consta nos autos as Declarações de previsão de recursos orçamentários (195809426;195809520;195809628;195809689);

10.2. Quanto ao item 3.26.2, consta no TR- Colic a informação relativa a formalização da contratação por Nota de Empenho (195760540);

10.3. Balanço Patrimonial (196307311);

10.4. Certidão de dívida ativa positiva com efeito de negativa (196307452); e

10.5. Declaração de Sustentabilidade (196313535).

10.6. Esta Coordenação entendeu que está atendido o item acima com as justificativas apresentadas, e verificou a validade dos documentos pertinentes a habilitação jurídica e fiscal, em observância aos artigos 62 e 72, V, da [Lei nº 14.133/2021](#), atualizou Lista de Verificação formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do [Parecer nº 61/2024 - PGDF/PGCONS](#).

11. Ato contínuo, com o objetivo de atender aos requisitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#), no [Decreto nº 44.330/2023](#) e no [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#), foram anexados aos autos e/ou atualizados os documentos elencados no Parecer Técnico - Codir nº 3/2026(196244819).

12. Diante das informações constantes no Processo nº 04044-00060603/2025-53, apresentadas pela Coordenação de Licitações (Colic), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD (193175831), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (195760624), o Mapa de Riscos (193277954) e o Termo de Referência - TR - Colic (195760540); do parecer jurídico exarado na Nota Jurídica nº 97/2026 - Ulic(196073783); as Declarações de Disponibilidade Orçamentária (195809426; 195809520; 195809628;195809689) a análise constante do Parecer Técnico nº 3/2026 (196244819); das recomendações do [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#); e considerando as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, a delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, art. 74, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com o Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, CNPJ nº 10.498.974/0002-81, no valor total de **R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)**.

Juliana Neves Braga Tolentino

Gestora Administrativa da Secretaria do Fundo Pró-Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NEVES BRAGA TOLENTINO - Matr.0274071-0, Ordenador(a) de Despesas**, em 03/03/2026, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=196409522 código CRC= 77089D98.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGON, Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 01, Bloco A - Bairro Setor de Garagens Oficiais Norte - CEP 70610-610 - DF

